



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 450/2011
REDAÇÃO FINAL**

“Dispõe sobre Ruídos Urbanos, Poluição Sonora e Proteção do Bem estar e do Sossego Público e Adequação a Lei Municipal nº 006/85, que dispõe sobre o Código de Postura Municipal, e da NBR 10.151 da ABNT”

O Povo do Município de Bela Vista de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades desenvolvidas no Município de Bela Vista de Minas, inclusive àquelas relacionadas na Lei Municipal n.º 006/85, que institui o Código de Postura Municipal, capazes de produzir ruídos acima dos limites de tolerância, ficam sujeitos às determinações da presente Lei, da NBR 10.151 da ABNT.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma (Sons Automotivos, vitrolas, etc), em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) – 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT).

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição do nível de ruído, o contido na NBR 10.151 da ABNT, que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas as zonas de uso existentes na cidade e os períodos de emissão de ruídos, conforme definido no Anexo 1.

§ 2º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art 3º - O nível de ruído ou sons da fonte poluidora, medindo de conformidade com a NBR 10.151/2000 da ABNT, não poderá exceder os limites fixados no Anexo 1, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre 06 e 22 horas;

Noturno: compreendido entre 22 e 06 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Durante o período em que vigorar o horário Brasileiro de Verão, o horário previsto no § 1 deste artigo se estenderá por mais uma hora.

Art. 4º Os sons e ruídos produzidos por obras de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º As atividades ou estabelecimentos potencialmente causadores de poluição sonora, definidos em regulamento próprio, deverão ser vistoriados e aprovados pela Divisão do Meio Ambiente, antes da expedição dos alvarás de funcionamento ou construção.

Art. 6º A realização de Shows, Concertos e Apresentações Musicais, de caráter público, cultural e artístico, dependem de prévia autorização, expedida pela Divisão do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigidas.

§ 1º - Cabe à divisão de Meio Ambiente estabelecer, em regulamentação própria, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - Excetua-se das disposições deste artigo os eventos tradicionais realizados pelos clubes sociais, esportivos e recreativos, bem como, aqueles promovidos pelo Poder Público ou que constam do Calendário de eventos do Município.

Art. 7º Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados na propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II – sinos de igrejas ou templos que abrigam cultos de qualquer natureza, deste que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e sirvam apenas para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

III – sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, fiscalização de trânsito, polícia, carro de bombeiros, anúncios fúnebre, anúncios de interesse público;

IV – alarme sonoro de segurança residencial e industrial, desde que intermitente e que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

V – os serviços de conserto e manutenção das vias e logradouros públicos, incluindo as canalizações de água, luz e telefone, bem como todos os demais serviços essenciais.

VI – manifestação em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, deste que se realizem em horário e local previamente autorizado pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes.

VII – shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, previsto no art. 6º, deste que realizados dentro das condições autorizadas pela Divisão do Meio Ambiente.

Art. 8º considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumuladamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou Estado, Cíveis ou Penais:

I – advertência, através de notificação por escrito;

II – multa;

III – interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão do objeto causador;

IV – cassação do alvará de licença;

Parágrafo Único. A penalidade de notificação será aplicada nos casos de estabelecimento devidamente licenciados.

Art. 9º As infrações à presente Lei terão a seguinte classificação:

Classificação	Observação
Leve	até 20 db (vinte decibéis) - acima do limite
Médias	de 20.1 db (vinte ponto um decibéis) a 30 db (trinta decibéis) - acima do limite.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Grave	de 30.1 db (trinta ponto um decibéis) a 40 db (quarenta decibéis) – acima do limite.
Gravíssima	mais de 40 db (quarenta decibéis) – acima do limite

Art. 10 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

- I – nas infrações levesR\$ 200,00;
- II – nas médiasR\$ 300,00;
- III – nas infrações graves..... R\$ 400,00;
- IV – nas infrações gravíssimas.....R\$ 500,00;
- V – nos casos de reincidências as multas serão em dobro.

Parágrafo Único – Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão reajustados nos mesmos índices de correção dos demais tributos municipais.

Art. 11 Nos casos de infrações graves e gravíssimas e nas hipóteses de reincidência das infrações leves e médias, serão aplicadas as penalidades dos incisos III e IV do art. 7º desta Lei.

Art. 12 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 13 A fiscalização ficará a cargo dos fiscais integrantes do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas.

Parágrafo Único – Os fiscais terão, no exercício da ação fiscalizadora, a entrada franca nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, permanecerá pelo tempo que se fizer necessário, e em caso de necessidade, poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 14 Constatada a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, pela Polícia Militar, esta deverá lavrar o boletim de Ocorrência e apreender o objeto causador do ruído, se for o caso, e encaminhar o BO para a Prefeitura Municipal para a devida autuação e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista de Minas, 14 de fevereiro de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Onofre de Lima Pereira
Presidente

Leonam Vieira Linhares
Suplente

Judinevaldo Souza Araújo
Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Tipos de Áreas	Período Diurno	Período noturno db (A)
Área Rurais	40	35
Áreas estritamente residenciais ou Próximas a hospitais ou escola	50	45
Área mista, predominantemente Residências	55	50
Área mista, com vocação comercial Ou administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreativa	65	55
Área industrial	70	60

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Onofre de Lima Pereira
Presidente

Leonam Vieira Linhares
Suplente

Judinevaldo Souza Araújo
Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO II

**LIMITES MÁXIMOS DE RUÍDOS PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL**

Atividades não confirmadas	Limite de 90 db (A) permitido somente de segunda a sexta feira, no período diurno.
Atividade passíveis de confinamento	- de 2ª a 6ª feira, no período diurno: limites constantes do anexo I acrescido de 5 db (A);
	- de 2ª a 6ª feira, no período noturno: limites constantes do Anexo I

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Onofre de Lima Pereira
Presidente

Leonam Vieira Linhares
Suplente

Judinevaldo Souza Araújo
Suplente